

PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO VIRGOLINO DE OLIVEIRA em RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Estado de São Paulo

Recuperação Judicial nº 1000626-29.2021.8.26.0531

Considerando que:

- I. Em 28 de maio de 2021, as seguintes empresas e produtores rurais:
- (a) **VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.911.589/0001-79, Inscrição Estadual nº 186.000.380.110, NIRE 3530005170-0, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP; (b) **VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL (FILIAL)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.911.589/0004-11, Inscrição Estadual nº 374.004.926.118, NIRE 35902047018, com endereço na Avenida Comendador Virgolino de Oliveira, s/n, CEP 13972-170, na cidade de Itapira-SP; (c) **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.031.780/0001-05, Inscrição Estadual nº 186.001.206.116, NIRE 3530014459-7, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP; (d) **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A (FILIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.031.780/0132-74, Inscrição Estadual nº 374.041.539.111, NIRE 3530014459-7, com endereço na Avenida Comendador Virgolino de Oliveira, s/n, CEP 13972-170, na cidade de Itapira-SP; (e) **VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.020.561/0001-00, Inscrição Estadual nº 186.058.722.119, NIRE 35300318170, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP; (f) **AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.792/0001-83, Inscrição Estadual nº 405.074.920.116, NIRE 35300318293, com endereço na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000, na cidade de José Bonifácio-SP; (g) **AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A (FILIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.792/0002-64, Inscrição Estadual nº 458.053.713.117, NIRE 35903162953, com endereço na Fazenda Giulia, s/n, CEP 15.200-000, na cidade de Monções-SP; (h) **AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.787/001-70, Inscrição Estadual nº 405.074.520.114, NIRE 35300318285, com endereço na Fazenda Canoas, CEP 15.200-000, na cidade de José Bonifácio-SP; (i) **AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A (FILIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.787/0043-20, Inscrição Estadual nº 458.053.704.116, NIRE 35903162961, com endereço na Fazenda Giulia, CEP 15.275-000, na cidade de Monções-SP; (j) **VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.119.194/0001-03, NIRE 35230352196, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP; (k) **USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.330.983/0001-79, NIRE 35300064062, com endereço na Fazenda Santo Antônio, CEP 15.960-000, na cidade de Ariranha-SP; (l) **RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.575.642/0001-93, NIRE 3530035649-7, com endereço na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000, na cidade de José Bonifácio-SP; (m) **ESPÓLIO DE CARMEN RUETE DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob nº 014.633.658-53 e no CNPJ/ME sob nº 08.460.935/0001-62,

Inscrição Estadual 374.122.900.117, com endereço na com endereço na Fazenda Palmeiras, Zona Rural, na cidade de Itapira-SP, CEP 13985-899; (n) **CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, produtora rural, inscrita no CPF/ME sob nº 848.781.698-34 e inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.460.973/0001-15, Inscrição Estadual 374.122.900.117, com endereço na Fazenda Alpes, Zona Rural, na cidade de Itapira-SP, CEP 13985-899; (o) **VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/ME sob nº 848.781.778-53 e no CNPJ/ME sob nº 08.447.511/0001-68, Inscrição Estadual 374.122.868.118, com endereço na Fazenda São João Baptista, Zona Rural, na cidade de Itapira-SP, em conjunto doravante denominados como **"Grupo Virgolino de Oliveira" ou "Recuperandas"**, protocolaram pedido de recuperação, tendo sido deferido o seu processamento, em consolidação substancial, em 08 de junho de 2021, oportunidade na qual foi nomeado na função de administrador judicial o escritório **R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.910.500/0001-99, com endereço na Rua Oriente, nº 55, 4ª Andar, Sala 407, Bairro Chácara da Barra, Campinas - SP, 13090-740, representada por **MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS**, advogado inscrito na OAB/SP 183.917;

- II. Em cumprimento ao art. 53 da Lei 11.101/2005, o **Grupo Virgolino de Oliveira**, tempestivamente, apresenta seu Plano de Recuperação Judicial, elaborado em conjunto com a assessoria empresarial da EXM PARTNERS, com o objetivo de permitir o soerguimento e preservação da empresa, bem como a sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da referida Lei;
- III. Este Plano de Recuperação Judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada

As Recuperandas submetem este Plano à deliberação em Assembleia Geral de Credores e à Homologação Judicial, sob os seguintes termos:

1. INTRODUÇÃO

1.1 Glossário.

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

- 1.1.1. **"Administrador Judicial"**: significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, assim entendida como R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.910.500/0001-99, com endereço na Rua Oriente, nº 55, 4ª Andar, Sala 407, Bairro Chácara da Barra, Campinas - SP, 13090-740, representada por MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS, advogado inscrito na OAB/SP 183.917, ou qualquer outra pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-la ou substituí-la;
- 1.1.2. **"AGC"**: Assembleia Geral de Credores, conforme prevista na LRF;

- 1.1.3. "Crédito": São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais;
- 1.1.4. "Crédito Concursal": São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos, vincendos ou ainda que estejam *sub judice*;
- 1.1.5. "Crédito Trabalhista": Créditos derivados da relação e da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
- 1.1.6. "Crédito com Garantia Real": Créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
- 1.1.7. "Crédito Quirografário": Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;
- 1.1.8. "Crédito ME e EPP": Créditos detidos por titulares enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
- 1.1.9. "Crédito Extraconcursal": Créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF;
- 1.1.10. "Credor": São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Crédito em face do Grupo Virgolino de Oliveira e/ou aquelas que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisão judicial, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;
- 1.1.11. "Credor Concursal": São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF;
- 1.1.12. "Credor Extraconcursal": São os Credores cujos Créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §§3º e 4º da LRF;
- 1.1.13. "Credor Extraconcursal Aderente": Conforme item 6.4.
- 1.1.14. "Credor Financiador": Conforme item 6.3.
- 1.1.15. "Credor Trabalhista": Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
- 1.1.16. "Credor com Garantia Real": Credores Concursais detentores de Créditos com Garantia Real, assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
- 1.1.17. "Credor Quirografário": Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;
- 1.1.18. "Credor ME e EPP": Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
- 1.1.19. "Data do Pedido": significa o dia 28 de maio de 2021, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo Virgolino de Oliveira;

- 1.1.20. "Dia Útil": Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;
- 1.1.21. "Grupo Virgolino de Oliveira" ou apenas "GVO": o conjunto de empresas apresentado no item I do preâmbulo deste PRJ;
- 1.1.22. "Homologação Judicial do PRJ": Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário da Justiça, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;
- 1.1.23. "Juízo da Recuperação": Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Estado de São Paulo, onde se processa os autos nº 1000626-29.2021.8.26.0531;
- 1.1.24. "Lista de Credores": É a lista de Credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la;
- 1.1.25. "LRF": Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores;
- 1.1.26. "PRJ": É o presente Plano de Recuperação Judicial;
- 1.1.27. "Recuperação Judicial": Significa o processo de recuperação judicial nº 1000626-29.2021.8.26.0531, em curso perante o Juízo da Recuperação;
- 1.1.28. "Recuperandas": Idem item 1.1.21;
- 1.1.29. "SPE": Sociedade de Propósito Específico;
- 1.1.30. "UPI": Unidade Produtiva Isolada, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.

2. BREVE HISTÓRICO

2.1. O Grupo Virgolino de Oliveira

A primeira unidade do Grupo Virgolino de Oliveira, então denominada de Usina Nossa Senhora Aparecida, foi fundada no ano de 1921 na cidade de Itapira-SP. Esta usina foi eleita no ano de 1954 a usina mais moderna do mundo.

No decorrer dos anos, em 1970, a Companhia adquiriu a Usina Catanduva S/A, na qual implantou e desenvolveu todos os conceitos e prioridades de cultura organizacional de seu fundador, Comendador Virgolino de Oliveira.

Em 2004, a Companhia inicia a construção de sua terceira unidade, localizada na cidade de José Bonifácio/SP, tendo esta Usina entrado em operação no ano de 2006.

Ainda em 2006, iniciou-se a construção de sua quarta unidade, localizada na cidade de Monções/SP, entrando em operação no ano de 2008.

Além das unidades industriais, foram criadas as empresas agropecuárias, que cuidam do preparo e cultivo da cana-de-açúcar em áreas próprias e de terceiros (parcerias agrícolas e/ou arrendamentos), em complementação e integração dos negócios desenvolvidos.

De rigor registrar, também, que atualmente o Grupo Virgolino de Oliveira emprega mais de 500 pessoas, porém com capacidade para empregar aproximadamente 8.000 trabalhadores, representando uma importantíssima fonte de geração de riquezas para a região onde estão localizadas suas unidades.

2.2. Razões da Crise Econômica e Financeira

Quando empresas do porte do Grupo Virgolino de Oliveira chegam à situação econômico-financeira a ensejar o pedido de recuperação judicial, nos deparamos na maioria das vezes não com um único fator, mas, sim, com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se constrói pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial.

Tendo isso em mente, entendemos que a crise financeira ora verificada é fruto de: i) contínuos prejuízos há mais de cinco anos; ii) constantes bloqueios judiciais em contas correntes; iii) cenário de incerteza econômica que se projeta para os próximos anos, em razão dos efeitos negativos da pandemia do COVID-19; v) diminuição da matéria-prima disponível para moagem (cana-de-açúcar) em razão da dificuldade em manter parceiros pela dificuldade financeira e ausência de disponibilidade financeira para aquisição de cana.

2.3. Viabilidade Econômico-financeira

Apesar da crise enfrentada, o Grupo Virgolino de Oliveira não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerado inviável, pelo contrário, o contexto em que suas atividades estão inseridas em conjunto com as medidas de recuperação ora apresentadas, reúnem condições favoráveis à superação da crise e à continuidade de suas operações de forma saudável.

As receitas poderão ser potencializadas justamente com a possibilidade de retomada das atividades, dentro do ambiente da Recuperação Judicial que trará segurança e disponibilidade de caixa para que as Requerentes retomem a manutenção e preparo de seus canaviais e, também, a aquisição de cana de parceiros, tudo a possibilitar uma maior capacidade de moagem e, conseqüentemente, na geração de caixa mais robusto a possibilitar o soerguimento do Grupo Virgolino de Oliveira.

E no contexto macroeconômico externo, a perspectiva é de melhora das condições econômicas fruto da vacinação em massa contra a COVID-19, que já está em pleno andamento no mundo todo.

Assim, concluímos que a aprovação deste PRJ significará a preservação de empresas com grande potencial de crescimento e de geração de empregos, sobretudo, o interesse de seus credores, uma vez que somente a continuidade de suas operações irá gerar a renda necessária para o pagamento de suas obrigações e não só isso, irá fazer com que as relações comerciais perdurem.

3. OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Visão Geral

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. O Grupo Virgolino de Oliveira, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei. Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, destacamos os principais meios que serão empregados ou que poderão ser empregados na sua recuperação.

3.2. Restruturação operacional (Art. 50, *caput*)

O Grupo Virgolino de Oliveira envidará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração ainda mais dinâmica, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, utilizando-se de ferramentas de vanguarda.

Medidas estão sendo desenvolvidas e implantadas, visando o aprimoramento operacional de suas atividades, como reestruturação do quadro de profissionais e o desenvolvimento de um processo contínuo de treinamento dos seus colaboradores. Com isto, espera-se obter o aperfeiçoamento dos meios de controle e processo que resultará na obtenção de agilidade necessária na condução das rotinas empresariais, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, a redução de custos, a mitigação de riscos operacionais, bem como, propiciar a criação e/ou melhorias das regras e condutas que venham melhorar o aproveitamento de sua capacidade, além de proporcionar maior transparência de suas ações perante os demais *stakeholders*.

3.3. Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI)

O Grupo Virgolino de Oliveira poderá: (i) alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos – Anexo II, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda os que sejam objetos de garantia real, desde que haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF; e/ou (ii) Locar ou arrendar bens de seu ativo e, adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá ainda onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ; e/ou (iii) se necessário à sua reorganização econômico-financeira, poderão ainda, serem convertidos para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real, deverão conter a expressa concordância do respectivo Credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da UPI em qualquer das dívidas e obrigações do Grupo Virgolino de Oliveira, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

Neste sentido, o Grupo Virgolino de Oliveira envidará os melhores esforços para, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação Judicial do PRJ, constituir e alienar ao menos uma UPI (Unidade Produtiva Isolada), cujo produto da venda será prioritariamente usado para antecipar ou mesmo garantir o pagamento dos Créditos Trabalhistas dispostos no item 6.1.3.

Uma vez constituída essa UPI, será publicado o competente edital de alienação onde serão elencados os detalhes da venda, como por exemplo, o processo competitivo a ser adotado, as condições para interessados participarem do processo competitivo, preço mínimo, condições mínimas para pagamento etc.

3.4. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI)

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, o Grupo Virgolino de Oliveira poderá realizar, após a Homologação Judicial deste PRJ e nos termos da legislação brasileira, e com a aprovação dos Credores em AGC, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança de seu objeto social, endereço ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

3.5. Oportunidades de negócios destinados à readequação de suas atividades (Art. 50, caput)

Considerando a estrutura atual do Grupo Virgolino de Oliveira, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, o Grupo Virgolino de Oliveira poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens de seu ativo, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, o Grupo Virgolino de Oliveira promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de (i) busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional; e (ii) ampliação do raio de atuação, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua.

3.6. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59)

Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais serão novados, na forma do art. 59 da LRF. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e seus respectivos anexos ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

Com a Homologação Judicial deste PRJ e operada a novação dos créditos, nos termos da Cláusula 3.6, os Credores automaticamente anuem a liberação de garantias reais e fidejussórias prestadas pelas Recuperandas, bem como de todas as garantias reais e fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e outros garantidores em benefício das Recuperandas.

3.7. Fomento junto aos Credores (Art. 67, parágrafo único)

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, o Grupo Virgolino de Oliveira poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados Credores Financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos do item 6.3. deste PRJ.

3.8. DIP Financing (Art. 69-A a 69-B)

Ainda como medida de fomento às suas operações, o Grupo Virgolino de Oliveira poderá, depois de autorizado pelo Juízo da recuperação judicial e pelo Comitê de Credores, se porventura existir, celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante.

Nos termos do artigo 69-B da LRF, as quantias efetivamente entregues ao Grupo Virgolino de Oliveira nestas operações terão garantidas sua natureza de extraconcursal, assim como a higidez das garantias porventura constituídas.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

4.1. Regra

A recuperação judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, ainda que não relacionados pelo Grupo Virgolino de Oliveira ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

4.2. Créditos

Habilitados os Créditos, seja por pedido das Recuperandas, do Administrador Judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras e prazos definidos neste PRJ.

4.3. Crédito Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecido por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o Crédito serão pagos dentro dos critérios, prazos e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.4. Crédito Retardatário

São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas e, também, não apresentaram suas habilitações tempestivamente. Esses Créditos Retardatários, reconhecidos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o Crédito será pago dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.5. Crédito Sub Judice

Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o Crédito serão pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS

5.1. Estimativa projetada

A demonstração da viabilidade econômico-financeira do Grupo Virgolino de Oliveira está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no Laudo Econômico-Financeiro – Anexo I, tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2.022 a 2.041.

5.2. Quitação

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra as Recuperandas, sendo que o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

5.3. Meio de pagamento

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária ou via chave PIX do respectivo Credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária ou chave PIX de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos. A indicação da conta bancária ou PIX deverá ser feita necessariamente ao administrador judicial, conforme estabelecido pelo despacho de fls. 5609 a 5626 dos autos da presente recuperação judicial. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, e corretamente, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios e além disso, os fluxos de pagamentos descritos nas cláusulas 6 somente terão início após a indicação pelo credor de seus dados bancários.

5.4. Valor Mínimo

De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) aqui descrito. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

5.5. Data do pagamento

Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

5.6. Valores não resgatados

Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado seus dados bancários conforme previsto no item 5.3. acima e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não serão considerados vencidos, tampouco será considerado como descumprimento deste PRJ, sendo respeitado as condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional. Neste sentido, os prazos previstos para o pagamento do crédito serão contados a partir do momento que o credor se desincumbir de seu ônus informando seus dados bancários.

5.7. Compensação de Crédito

Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com créditos detidos pelas Recuperandas frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte do Grupo Virgolino de Oliveira de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

5.8. Cessão de Crédito e Direito

Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o Crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante ao art. 49 da LRF. Caso o Grupo Virgolino de Oliveira não seja notificado de eventuais cessões, o cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao cedente.

5.9. Crédito em moeda estrangeira

Para fins dos pagamentos estipulados nos itens abaixo, os Créditos fixados ou registrados em moeda estrangeira serão convertidos em moeda corrente nacional, considerando a taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX 800, "venda") no dia do pagamento.

6. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

6.1. Credores Trabalhistas

Atualmente os titulares de Créditos Trabalhistas somam o valor de R\$ 455.885.145,97 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Seus créditos serão pagos conforme as disposições abaixo:

6.1.1. Créditos de natureza salarial (art. 54, § único)

Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, operando desta forma sua quitação, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

6.1.2. Forma padrão para o pagamento dos demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54, caput)

Aos demais Créditos Trabalhistas será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo que o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) do principal será liquidado em até 12 (doze) meses, em uma ou mais parcelas, a partir da Homologação do PRJ, sem a incidência de

multas, operando desta forma sua quitação, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

6.1.3. Opção de pagamento para os demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, caput)

Os Credores Trabalhistas que expressamente manifestarem, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do PRJ, através de comunicação enviada para o e-mail das Recuperandas disposto no item 6.4., seu interesse em receber de acordo com a opção de pagamento dos Credores Trabalhistas prevista neste item 6.1.3., receberão o pagamento de 100% (cem por cento) de seus Créditos Trabalhistas, em até 24 (vinte e quatro) meses, em uma ou mais parcelas, a partir da Homologação do PRJ ou da definitiva habilitação do crédito, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, operando desta sua forma sua quitação, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*

Fica desde já pactuado que na falta da comunicação expressa em aderir à esta opção de pagamento dos Créditos Trabalhistas, será considerado automaticamente para efeito do pagamento junto ao Credor a forma padrão de pagamento aos Créditos Trabalhistas descrita no item 6.1.2.

6.2. Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP

Os credores detentores de garantias reais, no montante de R\$ 492.309.308,21 (quatrocentos e noventa e dois milhões, trezentos e nove mil, trezentos e oito reais e vinte e um centavos); os titulares de Créditos Quirografários no montante de R\$ 1.564.481.110,32 (um bilhão, quinhentos e sessenta e quatro reais, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos); e os titulares de Créditos ME e EPP no montante de R\$ 48.272.698,80 (quarenta e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) serão pagos da seguinte forma:

6.2.1. Forma de pagamento

Aos Credores com garantia real – Classe II, Credores quirografários – Classe III e Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – Classe IV, será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo que o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) do principal será liquidado, após carência de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do PRJ, acrescido de correção monetária e juros previsto no item 6.2.2. abaixo e conforme o critério a seguir:

1º ANO – 1% (um por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro do ano subsequente ao final do período de carência;

2º ANO – 1% (um por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

3º ANO – 1% (um por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

4º ANO – 1% (um por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

5º ANO – 1% (um por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

6º ANO – 2% (dois por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

7º ANO – 2% (dois por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

8º ANO – 2% (dois por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

9º ANO – 3% (três por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

10º ANO – 4% (quatro por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

11º ANO – 4% (quatro por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

12º ANO – 6% (seis por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

13º ANO – 6% (seis por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

14º ANO – 8% (oito por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

15º ANO – 8% (oito por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

16º ANO – 8% (oito por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

17º ANO – 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

18º ANO – 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

19º ANO – 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

20º ANO – 12% (doze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, com vencimentos no último dia útil dos meses de maio a outubro;

6.2.2. Juros e correção monetária

Juros de 1 % a.a. (um por cento ao ano), acrescido de correção mensal calculada pelo INPC – IBGE, limitado à 2% (dois por cento) ao ano, contados a partir da Data do Pedido. Após o início dos pagamentos os juros e correção monetária serão aplicados sobre o saldo amortizado do ano anterior.

6.3. Credores Financiadores

Os Credores que aderirem e submeterem todos seus Créditos aos termos deste PRJ, junto ao Grupo Virgolino de Oliveira, inclusive Créditos porventura não sujeitos a Recuperação Judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ser considerados Credores Financiadores de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados.

As Recuperandas deixarão à disposição do Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados

A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores Financiadores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento abaixo, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar a atividade das Recuperandas de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

6.3.1. Fornecedores (exceto fornecedores de cana) / Clientes / Instituições Financeiras / Outros - Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais, que, a critério e de acordo com as necessidades da recuperanda e que ainda observarem a proporção mínima descrita na cláusula 6.3.1.1. abaixo, optarem em: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada e com prazo para pagamento conforme o habitual do mercado, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, (c) autorizar a liberação de garantias reais e ou/fidejussórias que porventura detenham.

6.3.1.1. Pagamento do credor financiador - Os Credores que concederem ao Grupo Virgolino de Oliveira, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão receber seus créditos sujeitos conforme negociações que deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de pagamento de até 12 (doze) anos, sempre com vencimentos programados para o último dia útil dos meses de maio a outubro de cada ano; (ii) eliminação de até 100% do deságio; e (iii) carência para início de pagamentos de até 02 (dois) anos, limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

6.3.2. a) Fornecedores de cana-de-açúcar – Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores Concursais que detenham a natureza de fornecedor de cana-de-açúcar que, mantiverem, desde a Data do Pedido e até que sejam integralmente pagos os seus Créditos Sujeitos à este PRJ, o fornecimento de cana-de-açúcar à empresa do Grupo Virgolino de Oliveira à qual já esteja vinculado e se esta estiver em funcionamento, por meio da renovação ou realização de novos contratos, por no mínimo 1 ciclo, em condições similares às praticadas no mercado;

b) Parceiro Agrícola / Arrendante – Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores Concursais que detenham a natureza de parceiro agrícola ou arrendante que, mantiverem, desde a Data do Pedido e até que sejam integralmente pagos os seus Créditos Sujeitos à este PRJ, a continuidade da parceria ou arrendamento, que esteja em conformidade com a estratégia agrícola estabelecida pela empresa do Grupo Virgolino de Oliveira à qual já esteja vinculado e se esta estiver em funcionamento, por meio da renovação ou realização de novos contratos, por no mínimo 1 ciclo, em condições similares às praticadas no mercado e que tais contratos prevejam a opção de continuidade no corte,

independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, se porventura a cultura da cana-de-açúcar na área objeto do contrato assim permitir;

6.3.2.1. Pagamento do credor financiador fornecedor de cana-de-açúcar, parceiro agrícola, arrendante. Os Credores Financiadores que detenham a natureza de fornecedores de cana-de-açúcar, parceiros agrícolas e arrendantes, que se enquadrarem nos itens 6.3.2. acima, receberão seus créditos da seguinte forma:

- i) **Créditos até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** – Serão pagos em 5 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas cujos vencimentos, a depender da data de Homologação Judicial deste PRJ, poderão ocorrer no último dia útil dos meses de maio a outubro subsequentes à Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e correção monetária;
- ii) **Créditos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** – Serão pagos em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas cujos vencimentos, a depender da data de Homologação Judicial deste PRJ, poderão ocorrer no último dia útil dos meses de maio a outubro subsequentes à Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e correção monetária;
- iii) **Créditos superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** - Serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas cujos vencimentos, a depender da data de Homologação Judicial deste PRJ, poderão ocorrer no último dia útil dos meses de maio a outubro subsequentes à Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e correção monetária;

6.3.3. Inadimplemento. O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 6.2.1. e 6.2.2. acima.

6.4. Credores Extraconcursais Aderentes. Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão:

Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente através do e-mail recuperacaojudicial@gvo.com.br e deverão conter proposta de recebimento parcelado em 15 (quinze) anos, deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de seu crédito e carência de 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal.

6.5. Dívida Tributária. O Grupo Virgolino de Oliveira objetivará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que as Recuperandas poderão, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possam obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que as Recuperandas mantenham seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra. Tais ações proporcionarão ao Grupo Virgolino de Oliveira condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente *"a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (in verbis, art. 47 da LRF). Através deste PRJ, a administração do Grupo Virgolino de Oliveira busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentadas.

Este PRJ vinculará as Recuperandas e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial deste PRJ e materializada a novação dos Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, serão irradiados seus efeitos jurídicos, desta forma, os Credores não mais poderão, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ ou ainda em dispositivo legal, conforme o caso: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial a qualquer Crédito contra as Recuperandas, relacionado ao crédito novado nos termos deste PRJ; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, relacionado ao crédito novado nos termos deste PRJ; (iii) penhorar quaisquer bens essenciais das Recuperandas, inscrito ou não como ativo, para satisfazer créditos novados nos termos deste PRJ; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Novados nos termos deste PRJ. E, ainda, as ações e execuções então em curso serão excluídas do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros). Do mesmo modo, com a aprovação deste PRJ os credores desde já autorizam o cancelamento de averbações premonitórias que porventura tenham sido efetivadas por conta de execuções cujos objetos são créditos concursais.

Com a Homologação Judicial deste PRJ e operada a novação dos créditos, nos termos da Cláusula 3.6, os Credores automaticamente anuem a liberação de garantias reais e fidejussórias prestadas pelas Recuperandas, bem como de todos os avais e garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores em benefício das Recuperandas.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este Credor determinando ficarão no caixa da empresa. Após o pagamento integral dos Créditos nos termos e formas estabelecidos neste PRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Os Credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juízo da Recuperação a pedido das Recuperandas desde a data da concessão da Recuperação.

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (ii) a aprovação e a homologação de tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam realizadas em estrita observância à Lei de Recuperação Judicial.

A decretação de invalidade ou nulidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Ocorrida a homologação do PRJ, o Grupo Virgolino de Oliveira poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante os artigos. 61 da LRF.

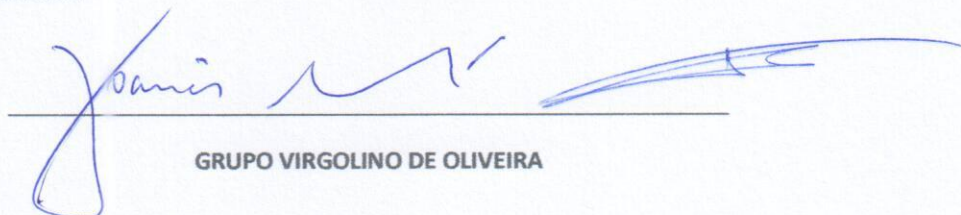
O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

8. ANEXOS

Anexo I – Laudo Econômico-Financeiro

Anexo II – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

Catanduva, 28 de julho de 2021.



GRUPO VIRGOLINO DE OLIVEIRA